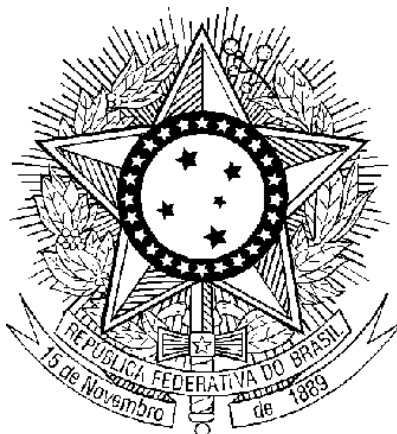


AVULSO NÃO PUBLICADO.
PARECER DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.292-B, DE 2010 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 297/2009
OFÍCIO Nº 825/2010 – SF

Autoriza o Poder Executivo a implantar campus do Instituto Federal do Rio Grande do Norte no Município de Macaíba – RN, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. SANDRA ROSADO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. ELEUSES PAIVA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CLÁUDIO PUTY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, “g”.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a implantar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (Instituto Federal do Rio Grande do Norte) no Município de Macaíba – RN.

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação a que se refere o art. 1º correrão à conta dos recursos orçamentários assinalados ao Instituto Federal do Rio Grande do Norte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de maio de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Encaminhado à revisão pela Câmara Alta, o projeto de lei sob parecer pretende autorizar o Poder Executivo a implantar, no Município de Macaíba, localizado no estado do Rio Grande do Norte, um campus avançado do Instituto Federal do Rio Grande do Norte. Ao justificar o projeto, sua autora, a senadora Rosalba Ciarlini, argumenta que “os institutos federais [de ensino técnico] cumprem um papel importante no acesso dos jovens à formação profissional e tecnológica”. Aduz que a implantação de uma unidade como essa na cidade visada funda-se no fato de que se trata “da quinta maior economia do estado, com base industrial bastante diversificada”.

II - VOTO DA RELATORA

Nas razões que acompanham a proposição sob análise, a ilustre signatária tece referência à existência de um elevado grau de controvérsia quanto à admissibilidade de projetos autorizativos. Sustenta que no âmbito do Senado Federal a possível irregularidade de propostas dessa natureza teria sido definitivamente contornada por um parecer da Comissão de Constituição e Justiça

daquela Casa Legislativa, após o qual se viu implantado entendimento que dá vazão a projetos como o que se examina.

Na Câmara dos Deputados, tramitam diversas matérias com a referida índole e também aqui a procedência da iniciativa é objeto de acirrada discussão. Entretanto, a admissibilidade de projetos autorizativos constitui objeto de discussão em colegiado específico, cabendo à CTASP tão somente o exame de mérito das proposições que lhe são submetidas.

Nessa seara, entende-se que o projeto deve prosperar, porque seus propósitos são sem dúvida nenhuma meritórios. A localidade contemplada constitui área de interesse estratégico para o pleno desenvolvimento da unidade federativa onde se localiza, razão pela qual é de fato oportuna e conveniente a instalação do campus almejado pela proposição.

Destarte, vota-se pela aprovação integral do projeto.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2010.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.292/10, nos termos do parecer da relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gorete Pereira - Vice-Presidente, Edgar Moury, Geraldo Pudim, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, João Campos, Jovair Arantes e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2010

Deputada GORETE PEREIRA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em comento, proveniente do Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 297/2009, de autoria da ilustre Senadora Rosalba Ciarlini, “autoriza o Poder Executivo a implantar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFET/RN) no município de Macaíba, RN. Adscrive ainda as despesas decorrentes da implantação da unidade educacional à conta dos recursos orçamentários anualmente assinalados pela União ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

A ilustre autora do projeto justifica-o argumentando que “A cada dia se torna mais necessário ao jovem brasileiro o acesso ao ensino profissional e tecnológico, como forma de melhor assegurar o seu acesso ao mercado de trabalho e de realizar o seu projeto pessoal de uma vida digna. Em um país onde as escolas profissionalizantes e as universidades públicas ainda abrigam uma quantidade pequena de estudantes e as escolas técnicas e superiores privadas cobram mensalidades inacessíveis para expressiva parte da população, os institutos federais cumprem um papel importante no acesso dos jovens à formação profissional e tecnológica.” Lembrando ser ainda muito baixo o percentual de alunos brasileiros matriculados nos cursos técnicos e tecnológicos e ser por demais conhecido o problema da carência de mão de obra qualificada em diversos setores da economia, a Senadora defende a importância da instalação de mais uma unidade educacional, por novo desdobramento do IFET/RN no município potiguar de Macaíba. A autora ressalva que “É conhecida a polêmica a respeito dos projetos de lei autorizativos. Prevalece no Senado Federal, entretanto, o parecer aprovado em sua Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de lavra do saudoso Senador e jurista Josaphat Marinho, que os entende admissíveis no direito constitucional brasileiro”.

Aprovado no Senado, o projeto foi enviado à Câmara, para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. A Mesa Diretora desta Casa encaminhou-o às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Educação e Cultura (CEC) e de Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito, como prevê o art. 54 do Regimento Interno(RICD); e ainda à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para verificação de sua

juridicidade e constitucionalidade, conforme reza o art. 54 - RICD. A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

No âmbito da CTASP, a Proposição recebeu de sua relatora parecer favorável, aprovado pela Comissão em 18/8/2010. Ressalta-se também no voto que *“Nas razões que acompanham a proposição sob análise, a ilustre signatária tece referência à existência de um elevado grau de controvérsia quanto à admissibilidade de projetos autorizativos. Sustenta que no âmbito do Senado Federal a possível irregularidade de propostas dessa natureza teria sido definitivamente contornada por um parecer da Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa Legislativa, após o qual se viu implantado entendimento que dá vazão a projetos como o que se examina. Na Câmara dos Deputados, tramitam diversas matérias com a referida índole e também aqui a procedência da iniciativa é objeto de acirrada discussão. Entretanto, a admissibilidade de projetos autorizativos constitui objeto de discussão em colegiado específico, cabendo à CTASP tão somente o exame de mérito das proposições que lhe são submetidas. Nessa seara, entende-se que o projeto deve prosperar, porque seus propósitos são sem dúvida nenhuma meritórios.”*

Na CEC, onde deu entrada em 10/11/2010, o então Deputado Lobbe Neto foi indicado relator da matéria. Cumpridos os prazos e as formalidades, não foram oferecidas emendas ao projeto. Em 27/1/2011 a Proposição foi devolvida sem manifestação e em 31/3/2011 este Deputado foi designado seu novo relator. Reabertos os prazos, mais uma vez não se apresentaram emendas ao projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Concordamos com a ilustre proponente que a educação e formação profissional qualificadas são fundamentais para um desenvolvimento econômico e social sustentável. O Brasil vem tentando enfrentar a distorção idade-série, a repetência e os índices preocupantes de abandono escolar no ensino médio, que são realidade em todo o País, sobretudo nos estados do Nordeste. A oferta de trabalho na região também não tem encontrado trabalhadores tecnicamente preparados. Nas regiões mais pobres o problema é mais agudo, pois sem dinheiro, sem educação e sem boa formação, não haverá chance de encontrar bom emprego. Não há, portanto, qualquer dúvida quanto ao mérito da proposta.

Entretanto, se faz necessário lembrar que o art. 207 da Carta Magna atribui autonomia didático-financeira, administrativa e de gestão financeira e patrimonial às universidades federais, prerrogativa estendida aos novos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFETs) no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.892/2008, que “Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.” Tal quadro normativo implica, portanto, a desnecessidade de autorização, sobretudo do Legislativo, para abrir unidades educacionais onde as autoridades acadêmico-administrativas, respaldadas por seus conselhos superiores, assim o entendam.

Ademais, a proposta de criação de estabelecimento federal de ensino superior refere-se a matéria constitucionalmente submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, concernente à criação de órgãos e entidades da Administração Pública Federal e de cargos e funções públicos federais, conforme disciplina o art. 61, inciso II, alíneas “a” e “e” da Carta Magna. À luz de tais evidências, a Comissão de Educação e Cultura editou a *SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES Nº 1/2001* – CEC/ Câmara dos Deputados¹, revalidada pelo voto unânime dos membros presentes à reunião da Comissão de Educação e Cultura de 25/04/2007, que assim estabelece, a propósito das solicitações parlamentares de elaboração de Projetos de Lei relativas à criação de Instituição Federal de Educação:

***“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL
FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO***

por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do poder executivo. (ver art. 61, § 1º, ii, da Constituição Federal). Projetos de lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do poder público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas.

¹ Nas *Considerações Iniciais* do referido Documento lê-se: “A presente Súmula de Recomendações aos Deputados Membros e em especial aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura – CEC, tem por objetivo definir parâmetros de referência às decisões da Comissão, não traduzindo qualquer tentativa de cercear o direito à iniciativa legislativa, por parte dos Autores, ou à livre manifestação do pensamento, por parte dos Relatores. Registre-se que o texto desta Súmula está fundamentado em disposições constitucionais e infraconstitucionais, acompanhadas dos devidos argumentos jurídicos, pedagógicos e técnicos.”

Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma instituição educacional pública deve ser decidida à luz de um plano de educação, de uma política educacional ou de uma proposta pedagógica inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário. (...)

*Sala da Comissão, 25 de abril de 2007.
Deputado **GASTÃO VIEIRA**, Presidente”*

Analogamente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados defende posição similar à da CEC, expressa em sua *Súmula de Jurisprudência* nº 01, de 1994.

Tendo em vista as supracitadas informações e recomendações técnicas, que mostram de modo fundamentado a grande probabilidade de que projetos autorizativos não prosperem nesta Casa – o que a prática e a história sobejamente o demonstram –, decidimo-nos pela rejeição do PL nº 7.292, DE 2010, do Senado Federal, que “Autoriza o Poder Executivo a implantar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte no município de Macaíba, RN”. E devido ao inegável mérito educacional, cultural e até sócio-econômico do que se pretende no projeto, manifestamo-nos pela estratégia, respaldada em lei e em Súmulas das Comissões Permanentes desta Casa, de envio de **Requerimento e Indicação ao Executivo** – no caso, à Casa Civil, para encaminhamento subsequente ao Ministério da Educação (MEC) –, sugerindo “implantar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte no município de Macaíba, RN.”

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ELEUSES PAVA
Relator

REQUERIMENTO
(Do Sr. Eleuses Paiva)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministro da Educação a implantação de um *campus* do Instituto Federal do Rio Grande do Norte no município de Macaíba - RN.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. encaminhar ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação a criação de um *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte em Macaíba, RN.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Eleuses Paiva

INDICAÇÃO Nº , DE 2011
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministério da Educação encaminhar as providências necessárias à implantação de um campus do Instituto Federal do Rio Grande do Norte no município de Macaíba - RN, pelas razões que especifica.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação,

A Comissão de Educação e Cultura (CEC), da Câmara dos Deputados, analisou o Projeto de Lei nº 7.292/2010, de autoria da nobre Senadora Rosalba Ciarlini e aprovado no Senado Federal, que “Autoriza o Poder Executivo a implantar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFET) do Rio Grande do Norte no município de Macaíba, RN.” Decidiu rejeitá-lo, considerando as prerrogativas de autonomia constitucionalmente asseguradas aos

estabelecimentos universitários federais, e também o que aconselha a *Súmula nº 1 de Recomendações aos Senhores Relatores*, da Comissão de Educação e Cultura, bem como a *Súmula de Jurisprudência nº 01*, de 1994, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania(CCJC) da Câmara dos Deputados, que recomendam que os projetos de lei de natureza autorizativa, que versem sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados. Caso haja mérito em seus conteúdos, recomendam ainda sejam endereçados à área governamental, por meio de 'Indicação ao Executivo'.

Vimos respeitosamente submeter à consideração de Vossa Excelência uma proposta desta natureza, que visa à criação de um *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte em Macaíba, RN.

Temos a convicção que a instalação de uma Unidade de ensino técnico e tecnológico vinculada a um Instituto Federal no interior de um estado nordestino como o Rio Grande do Norte, proporcionará atendimento a uma demanda urgente e crescente por formação de recursos humanos qualificados não só da cidade como da região. Beneficiará principalmente os jovens de famílias mais humildes, que enfrentam grandes dificuldades para obter qualificação educacional e profissional longe de seu domicílio ou local de trabalho.

Até o ano de 2005, o estado do Rio Grande do Norte contava com algumas poucas unidades federais de educação profissional técnica e tecnológica, além da Universidade Federal do Rio Grande do Norte(UFRN): o Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte (CEFET/RN); a Unidade de Ensino Descentralizada de Mossoró (UNED); a Escola de Enfermagem; a Escola de Música; e a Escola Agrícola de Jundiá.

Em 2006 o governo deu início à primeira fase da implementação de seu Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica e o sistema de estabelecimentos técnicos federais do estado do Rio Grande do Norte foi ampliado, com a inauguração das UNEDs da Zona Norte de Natal, de Ipanguaçu e Currais Novos, todas desdobramentos do CEFET de Natal. Em 2007, quando do lançamento do Programa de Desenvolvimento da Educação(PDE) pelo Presidente Lula e que correspondeu à 2ª fase da expansão da rede federal, divulgou-se que em até quatro anos, o Rio

Grande do Norte receberia novos pólos de ensino técnico e tecnológico. De fato, em 2011 já estão em funcionamento os 13(treze) *campi* do IFET/RN (Campus Natal - Central; Campus Natal - Zona Norte; Campus Mossoró; Campus Ipangaçu; Campus João Câmara; Campus Macau; Campus Santa Cruz; Campus Caicó; Campus de Pau dos Ferros; e Campus Apodi; Campus Avançado Cidade Alta) e as 3 (três) escolas técnicas vinculadas à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Escola Agrícola de Jundiá; Escola de Enfermagem; e Escola de Música).

Entretanto, os novos dados censitários do IBGE e os estudos educacionais mais recentes mostram que tal expansão, muito bem-vinda e ansiada pelos cidadãos potiguaros e também da região Nordeste em geral, ainda não consegue dar conta do imenso passivo de formação e qualificação profissional existente, o que justificaria a instalação de mais uma unidade educacional de nível técnico e tecnológico no Estado. A eminente autora do projeto assim justifica sua proposta de sediá-la em Macaíba: “O município de Macaíba, situado na Região Metropolitana de Natal, conta uma população de cerca de 64 mil habitantes. Trata-se da quinta maior economia do estado, com base industrial bastante diversificada, sediando o segundo maior distrito industrial do Rio Grande do Norte. A implantação de um *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte no município de Macaíba, com cursos de formação técnica voltados para as características e potencialidades da economia regional, assegurará aos jovens dessa região a oportunidade de acesso a uma educação de qualidade que lhes abrirá as portas para um futuro muito mais promissor.”

Senhor Ministro, tendo em vista as razões citadas, solicitamos o apoio necessário à implementação desta demanda, que cremos não só justa como também oportuna, na medida em que garantirá melhores condições de formação educacional e qualificação à juventude potiguar da região de Macaíba, RN.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Eleuses Paiva

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 7.292/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eleuses Paiva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra, Artur Bruno e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Biffi, Costa Ferreira, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Angelo Vanhoni, Eleuses Paiva, Rogério Peninha Mendonça e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.292, de 2009, pretende criar o *campus* do Instituto Federal do Rio Grande do Norte, no Município de Macaíba.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei

visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 7.292, de 2010**.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2012.

Deputado Cláudio Puty
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.292/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Cláudio Puty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Zequinha Marinho, Eduardo Cunha, João Maia, Nelson Marchezan Junior e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
